

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2005**  
**(Do Sr. Neuton Lima)**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, incluindo dispositivo que trata sobre jogos eletrônicos em rede.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre as condições de acesso às casas de diversão que oferecem jogos eletrônicos em rede de computadores alterando o Estatuto da Criança e do Adolescente instituído pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 2º O art. 80 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 80. ....

Parágrafo único. É vedada a permanência de menores de 16 anos em estabelecimentos que explorem comercialmente o uso de jogos eletrônicos em rede de computadores." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor após a sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

As casas de jogos em rede, também chamadas de "*lan houses*", estabelecimentos comerciais que exploram o uso de jogos em computador, são uma grande atração para os jovens. Os usuários chegam a ficar horas a fio absortos nesse mundo de realidade virtual onde, na maioria das vezes, a assunto principal é a violência nas suas mais variadas formas. Seja combatendo alienígenas, seja sendo o jogador um policial na luta contra o crime, ou, no pior dos casos, sendo um criminoso praticante, o jovem interage constantemente com todo tipo de violência e criminalidade explícita.

O uso continuado desse tipo de diversão pode causar não somente transtornos de comportamento, mas também, outros distúrbios de ordem física. Muitas vezes essa prática, quando em larga escala, vem associada ao consumo de novos tipos de drogas, tais como o *Ice*. Informações coletadas da imprensa indicam que essa é uma droga com efeitos semelhantes aos da cocaína, porém com duração maior, sendo constituída de meta-anfetamina pura. Tendo a aparência de pequenos cristais, daí o nome, em geral o *Ice* é fumado, mas pode ser aspirado ou injetado. A droga pode causar mudanças violentas de comportamento, perda de apetite, alteração do sono, tremores, convulsões, aumento da pressão sanguínea, chegando a levar ao coma, derrame ou morte súbita. Já existem vários relatos indicando o seu consumo crescente no Brasil, especialmente entre usuários de *videogames* e de Internet.

Apesar dos riscos, entendemos que esses estabelecimentos comerciais, assim como todos os seus usuários, não devam ser penalizados apenas por presunção, pois a imensa maioria dos jogadores está apenas se divertindo sem praticar nenhum ilícito. Igualmente, entendemos que as casas devam ser consideradas atividades econômicas produtivas pois geram emprego e renda. No entanto, é de nosso entendimento que as crianças e os adolescentes devam ser protegidos da exposição aos possíveis malefícios contidos em alguns jogos, sendo o Estatuto da Criança e do Adolescente o instrumento legal adequado para o exercício dessa proteção. Ocorre, no entanto, que o Estatuto, de 1990, não previa o aparecimento desse tipo de diversão, que se tornou popular nos últimos 5 anos no País.

Apesar das casas em questão serem novidade, os jogos eletrônicos e de computador não o são e o Ministério da Justiça já regulamenta a

sua comercialização através das Portarias n<sup>os</sup> 899 e 1035, ambas de 2001. Assim, apesar da comercialização já sofrer classificação indicativa, o seu uso em lojas de acesso público carece de regulamentação, uma vez que seus usuários podem utilizar qualquer jogo diretamente da Internet ou então em computadores de propriedade de terceiros e a classificação indicativa, que possui poder somente de informação parental, não surte nenhum efeito sobre o efetivo usuário do entretenimento.

Dessa maneira, para fins de suprir essa lacuna legal e proteger os menores e a família, oferecemos o presente projeto de lei que regulamenta o acesso a esses estabelecimentos.

A proposição veda o acesso às casas de jogos de computadores em rede para menores de 16 anos, por ser esta a faixa etária mais importante para a formação social do ser humano. Para tal, foi incluído um parágrafo único ao artigo 80 definindo esses estabelecimentos comerciais e restringindo o acesso aos menores. Quanto à infração administrativa decorrente do desrespeito dessa inovação, acreditamos que o Estatuto já a ampara nos artigos 252 e 258, não carecendo de alteração legal nesse sentido.

Face ao exposto, solicitamos aos nobres pares o apoio à APROVAÇÃO do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2005.

Deputado Neuton Lima